

Processo TC-010.911/2010-3
Recurso de revisão em tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão (peça 55) interposto por Vitalino Patriota Neto, ex-prefeito de Tuparetama/PE, contra o Acórdão 407/2012- Segunda Câmara, a seguir transcrito, por meio do qual o Tribunal rejeitou as alegações de defesa então produzidas pelo recorrente, julgou suas contas irregulares, condenou-o a ressarcir ao erário e imputou-lhe multas fundamentadas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Spoa) do Ministério do Esporte (ME) contra o Senhor Vitalino Patriota Neto, ex-prefeito do município de Tuparetama/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, rejeitar parcialmente as alegações de defesa, julgar irregulares as contas do Sr. Vitalino Patriota Neto, CPF nº 051.605.534-87, e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
100.000,00 (débito)	29/12/2000
22.709,53 (crédito)	24/5/2007

9.2. aplicar multa ao Sr. Vitalino Patriota Neto, CPF nº 051.605.534-87, com fundamento no arts. 57, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Vitalino Patriota Neto, CPF nº 051.605.534-87, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do

Regimento Interno do TCU, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. na hipótese do parcelamento, alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.”

Promovido o exame preambular de admissibilidade (peça 59), foram os autos submetidos a Sua Excelência que, por intermédio do despacho acostado à peça 63, manifestou-se de acordo com a proposta consignada pela Secretaria de Recursos (Serur), no sentido de o recurso ser conhecido, com fulcro nos art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Ato contínuo, foi elaborada instrução (peça 64), por meio da qual entendeu-se que informações importantes para o deslinde processual não integravam o processo. Propôs-se, então, que fosse realizada diligência à Caixa Econômica Federal para que encaminhasse ao Tribunal a microfilmagem de alguns cheques.

Tendo a instituição financeira informado (peça 70) que não identificou a microfilmagem dos cheques, dado o longo lapso decorrido, o qual superou 15 (quinze) anos, foi elaborada nova instrução no âmbito daquela unidade técnica instrutiva (peça 71).

Naquela oportunidade, o auditor instrutor, com a anuência do corpo diretivo da Serur, entendeu que os elementos constantes dos autos elidem o débito outrora verificado pelo Tribunal. Para tanto, ponderou o seguinte:

“37. As vistorias no local da obra, realizadas pela Caixa Econômica Federal em 23/11/2001, 19/1/2002, 23/3/2002, 16/5/2002, 15/7/2002, 10/9/2002, 26/3/2003, 10/7/2004, 30/6/2005 e 13/9/2006, acataram, ao final, a execução de 98,62% da obra, glosando apenas R\$ 2.013,48 (1,38%), referente à falta de pintura ‘caiação’ no muro principal, conforme os dez relatórios de acompanhamento [peça 1, p. 62/66, 67/70, 71/73, 74/75, 76/77, 78/79, 80/84, 85/88, 89/93 e 94/96].

38. O parecer 33/2007 REDUR/CA, da CEF, de 10/4/2007, destacou a conclusão do relatório de acompanhamento final: “o projeto foi obedecido com modificações, foi edificado com alterações aprovadas, as metas físicas foram atingidas com alterações aprovadas, a qualidade de execução da obra foi considerada razoável e o desempenho do agente promotor e construtora também foram considerados de razoável desempenho. As obras executadas permitiu (sic) o benefício imediato à população alvo” [peça 1, p. 58/59].

39. Quanto à execução física, a unidade técnica ressaltou que o recorrente havia admitido não ter concluído o estádio [peça 3, p. 7], bem como não havia apresentado o termo definitivo de recebimento de obras [itens 9 e 10 da peça 2, p. 27].

40. Diante das provas diretas, obtidas pelas vistorias da CEF, entende-se demonstrada a execução física de, pelo menos, 98,62 % do total da obra, com benefício imediato à população local.
41. Importa esclarecer que não cabe ao TCU determinar, a pedido da responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.
42. No caso, a solicitação do recorrente não foi interpretada pelo Tribunal como presunção de desvio de recurso, como ora alega o recorrente.
43. Examina-se a seguir o nexos financeiro entre os R\$ 100.000,00 transferidos à conta específica [peça 1, p. 115] e as despesas realizadas na construção do estádio.
44. O extrato da conta nº 80-1, agência 1.296, da CEF, informa que o repasse federal foi, na sua integralidade (R\$ 100.000,00), compensado no dia 3/1/2001, cujo valor, aplicado financeiramente, chegou a R\$ 107.775,57 em 4/12/2001 [peça 13, p. 26 e 27/44].
45. Segundo a relação de pagamentos, a contratada recebeu R\$ 136.454,91, em 5 parcelas, pelos serviços descritos nas notas fiscais 004, 007, 009, 0013 e 0018 [peça 3, p. 9].
46. A contrapartida de R\$ 42.781,53 foi depositada na conta específica em cinco parcelas, complementando os recursos federais, já constantes daquela, para o pagamento dos cheques emitidos pela prefeitura, conforme extrato bancário:

Repasse federal (R\$)	Contrapartida (R\$)	Pagamentos (R\$)
11.420,00 (3/1/2001)	5.216,12 (25/1/2002)	16.636,12 (Cheque 000.001) 29/1/2002, peça 13, p. 49
13.011,19 (3/1/2001)	5.942,36 (5/4/2002)	18.953,55 (Cheque 000.002), 9/4/2002, peça 13, p. 56
38.687,50 (3/1/2001)	18.017,49 (20/5/2002)	56.704,99 (Cheque 000.003), 22/5/2002, peça 13, p. 65
9.383,34 (3/1/2001)	4.285,48 (1/8/2002)	13.668,82 (Cheque 000.004), 7/8/2002, peça 13, p. 78
21.171,39 (3/1/2001)	9.320,08 (3/10/2002)	30.491,47 (Cheque 000.006), 7/10/2002, peça 14, p. 10
Total 93.673,42	Total 42.781,53	Total 136.454,95

47. Seguem os comprovantes de despesa apresentados nos autos:

Valor (R\$)	NE, OP e BM*	Nota fiscal	Extrato	Cheque	Recibo
16.636,12	1ª medição Peça 3, p.16/17, 23/25	nº 004, 25/1/2002 Peça 3, p.20/21	29/1/2002 Peça 13, p.49	-	25/1/2002 Peça 3, p.18
18.953,51	2ª medição Peça 3, p.27/28, 32/34	nº 007, 9/4/2002 Peça 3, p.29	9/4/2002 Peça 13, p.56	nº 000.002 Peça 3, p.30	-
56.704,99	3ª medição Peça 3, p.36/37, 41/43	nº 009, 22/5/2002 Peça 3, p.39	22/5/2002 Peça 13, p.65	-	22/5/2002** Peça 3, p.36
	4ª medição	nº 013,	7/8/2002	Ilegível	6/8/2002**

13.668,82	Peça 3, p.45/46, 49/51	6/8/2002 Peça 3, p.47	Peça 13, p.78	Peça 3, p.52	Peça 3, p.45
30.491,47	5ª medição Peça 3, p.54/55, 57/59	nº 18, 1/10/2002 Peça 3, p.60	7/10/2002 Peça 14, p.10	-	7/10/2002** Peça 3, p.54

* NE: nota de empenho; OP: ordem de pagamento; e BM: boletim de medição.

** Recibo contido na parte inferior da ordem de pagamento.

48. A coerência das informações contidas na nota de empenho, ordem de pagamento, boletim de medição nº 2, extrato bancário, nota fiscal 007 e cheque nº 000.002 é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e os recursos federais repassados, permitindo concluir pela regularidade na aplicação dos R\$ 18.953,51.

49. A ausência da cópia dos cheques 000.001, 000.003, 000.004 e 000.006 ensejou a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal, no sentido de encaminhar as microfilmagens dos referidos cheques [peças 64/69].

50. Em resposta, a CEF informou que, dado o longo lapso decorrido [mais de 15 anos], não foi possível localizar as microfilmagens expurgadas [peça 70, p. 1/2].

51. A ausência de cópia desses cheques nos autos dificulta, mas não configura óbice intransponível ao estabelecimento do nexo de causalidade, sendo possível comprová-lo por outros meios que permitam, ainda que indiretamente, asseverar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto no ajuste firmado.

52. No caso, a coerência das informações contidas nas notas de empenho, ordens de pagamento, boletins de medição nº 1, 3, 4 e 5, extrato bancário, notas fiscais 004, 009, 013 e 18 e recibos demonstra o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados, permitindo concluir pela regularidade na aplicação dos seguintes valores: R\$ 16.636,12; R\$ 56.704,99; R\$ 13.668,82; e R\$ 30.491,47.

53. O recolhimento do saldo remanescente de R\$ 22.709,53 aos cofres do Tesouro Nacional já fora reconhecido no Acórdão 407/2012-TCU-2ª Câmara [peça 14, p. 10/77; peça 15, p. 2, 4, 9, 13, 16, 19, 22 e 33/35; e peça 37, p. 190/192].

54. Desse modo, entende-se demonstrada a regular execução financeira dos recursos do convênio, acompanhada do nexo de causalidade.

Foi sugerido, então, que o recurso fosse conhecido e, no mérito, parcialmente provido para afastar o débito outrora identificado e a multa dele decorrente.

II

O Ministério Público de Contas da União anui ao exame empreendido pela Serur, pois os elementos constantes dos autos conduzem ao entendimento de que o objeto do Convênio nº 489/1999 foi adequadamente adimplido, trouxe benefícios à população local e houve nexo de causalidade entre os recursos repassados ao município de Tuparetama/PE e os dispêndios realizados.

Desse modo, devem ser afastados o débito e a multa dele decorrente. Remanesce, contudo, em virtude de não terem sido apresentadas atenuantes razoáveis para a omissão no dever de prestar contas inicialmente verificada, o julgamento pela irregularidade das contas e a sanção fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, decorrente da prática de ato praticado com grave infração à norma legal.

Sobre a manutenção da irregularidade das contas, convém rememorar que, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, “*a apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa*” (enunciado do Acórdão 3771/2017-Segunda Câmara). .

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secretaria de Recursos, no sentido de conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o débito e a multa contida nos itens 9.1. e 9.2 do Acórdão 407/2012-Segunda Câmara.

Brasília, 21 de maio de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador